



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.592 - SP (2014/0306004-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HEI SUK YANG
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679
AGRAVADO : YOUNG KYU KIM
AGRAVADO : YUNG SOON BAE
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA BARREIROS - SP180465
RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP312783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. INEXISTENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.

1. O prévio recolhimento da multa processual imposta ao litigante de má-fé constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posterior à condenação, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Precedentes do STJ.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.592 - SP (2014/0306004-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HEI SUK YANG
ADVOGADOS : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679
SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S) - SP167325
AGRAVADO : YOUNG KYU KIM
AGRAVADO : YUNG SOON BAE
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA BARREIROS - SP180465
RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP312783

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por HEI SUK YANG, contra decisão unipessoal de fls. 715/717 (e-STJ).

Ação: indenizatória, ajuizada pelo agravante, em face de YOUNG KYU KIM e YUNG SOON BAE, na qual requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a cessão das quotas da sociedade, pagamento de lucros cessantes e compensação por danos morais.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça gratuita Requisitos Declaração de pobreza Insuficiência – Indeferimento pautado em razão de a cópia da declaração de imposto de renda juntada comprovar a condição de pagamento das custas processuais pelo agravante Hipótese que deveria ter sido pontualmente rejeitada pelo suplicante em suas razões recursais, pois a mencionada declaração demonstra que o recorrente: a) possui numerário depositado em instituição financeira que lhe garante rendimentos; b) é detentor de veículo; c) possui quotas empresariais; e d) seu patrimônio não foi reduzido; (e) não possui dívidas ou ônus reais declarados - Situação em que o recorrente somente insiste fazer jus ao benefício sob alegação de não possuir condições de suportar o recolhimento do preparo recursal, superior a R\$ 50 mil Advertência de que o agravante age de modo temerário, e, portanto, sujeito ao pagamento do décuplo das custas judiciais Benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferidos Recurso não provido, com observação. Dispositivo: Nega-se provimento, com observação (e-STJ fl. 173).

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante ao argumento de que o prévio recolhimento da multa processual por litigância de má-fé constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Agravo Interno: o agravante, em suas razões recursais, colaciona julgados desta Corte, para defender que o depósito de multa por litigância de má-fé não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente. Pugna pela reforma da decisão agravada e pela admissibilidade do recurso especial por ele interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.592 - SP (2014/0306004-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HEI SUK YANG
ADVOGADOS : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679
SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S) - SP167325
AGRAVADO : YOUNG KYU KIM
AGRAVADO : YUNG SOON BAE
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA BARREIROS - SP180465
RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP312783

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem condenou o agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor do preparo recursal e também 10% sobre o mesmo valor, em razão da litigância de má-fé pelo uso de recurso manifestamente infundado, quantia esta que não foi recolhida no momento da interposição do recurso especial (e-STJ fl. 195).

Desse modo, considerando a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual por litigância de má-fé constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posterior à condenação, inclusive aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, tem-se que, em não havendo o recolhimento em questão, não é possível conhecer do recurso interposto após a aplicação da sanção.

Acerca do assunto, destaco julgados recentes do assunto:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PRÉVIO INEXISTENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.

(omissis)

8. O prévio recolhimento das multas processuais previstas nos arts. 17, I e IV; e 538, parágrafo único, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante dos depósitos obsta o conhecimento do recurso interposto após a aplicação das sanções.

9. Considerando o caráter inibitório do exercício irresponsável de recorrer inerente às multas processuais, a Lei 1.060/50 não isentou nem mesmo os beneficiários da assistência judiciária gratuita de seu pagamento

10. Recurso especial não conhecido (REsp n. 1.637.876/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe de 15/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. A sanção processual prevista no artigo 557, § 2º, do CPC tem raiz nos artigos 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do aludido dispositivo, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp n. 694.209/BA, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 02/09/2015).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306004-7

AgInt no
AREsp 621.592 / SP

Números Origem: 01031983020128260100 1031983020128260100 20391068120138260000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEI SUK YANG
ADVOGADOS : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679
SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S) - SP167325
AGRAVADO : YOUNG KYU KIM
AGRAVADO : YUNG SOON BAE
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA BARREIROS - SP180465
RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP312783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HEI SUK YANG
ADVOGADOS : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S) - SP085679
SILVIA MARIA PORTO E OUTRO(S) - SP167325
AGRAVADO : YOUNG KYU KIM
AGRAVADO : YUNG SOON BAE
ADVOGADOS : RAFAEL DUTRA BARREIROS - SP180465
RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP312783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.